

Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto – R S  
Pregão Eletrônico Nº 5/2021

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA**

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, CNPJ 14.767.899/0001-87, através de seu diretor Rene Luís Heck, CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043, abaixo assinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

Item	Quant.	Descrição	Valor Unit. Médio
01	01	EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO TIPO MOTONIVELADORA NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2021, EQUIPADA COM MOTOR A DIESEL TURBOALIMENTADO DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OFERTADO, COMPORTANDO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: TRANSMISSÃO DIRETA OU AUTOMÁTICA, COM 06 CILINDROS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 170HP, OPERAÇÃO DE TALUDE A 90º, PESO OPERACIONAL DE 16 TONELADAS, CABINE ROPS/FOPS FECHADA, COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO (DE FÁBRICA), TRANSMISSÃO COM NO 06 MARCHAS A FRENTE E 03 A RÉ, SISTEMA DE FREIOS A DISCO EM BANHO DE ÓLEO SELADOS, DE ACIONAMENTO HIDRÁULICO OU A AR E ATUAÇÃO POR PEDAL NAS QUATRO RODAS DO TANDEM, FREIO DE ESTACIONAMENTO, BOMBA HIDRÁULICA COM PISTÕES AXIAIS E FLUXO VARIÁVEL, EQUIPADA COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA E TRÁFEGO CONFORME NORMAS DO DETRAN/CONTRAN, COM GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS	R\$956.000,00

**DOS FATOS**

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, tem interesse em participar da licitação para aquisição de uma Motoniveladora pela Prefeitura Municipal de Floriano Peixoto – R S. Todavia, ao solicitar no Edital acima citado, ANEXO 01, as seguintes exigências, abaixo impugnadas, impede a participação de nossa empresa:

**ITEM 01 - Motoniveladora**

- Motor da mesma marca do fabricante ou do Grupo do Fabricante do Equipamento ofertado;
- Declaração de disponibilidade de Assistência Técnica Especializada num raio máximo de 150 km(cento e cinquenta quilômetros) da sede do Município de Floriano Peixoto, R S ;

A análise dos itens, conforme requer alterados, evidencia que podem trazer, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do páreo, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o processo, em desconformidade com os ditames constitucionais do art. 37, XXI, segundo o qual o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

**Pede-se que seja excluída efetuada a seguinte alteração das características acima impugnadas das especificações e retificada a letra “a” da qualificação técnica da Habilitação para:**

**Excluir:**

- Motor da mesma marca do fabricante ou do Grupo do Fabricante do Equipamento ofertado;**

**Alterar:**

- Declaração de disponibilidade de Assistência Técnica Especializada num raio máximo de 300 km(trezentos quilômetros) da sede do Município de Floriano Peixoto, R S ;**

Estas alterações não mudarão a qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Município, pois a função é a mesma, das exigências impugnadas acima, além de que permitirá a participação de outras empresas e, conseqüentemente, o valor a ser pago será menor. Não é demais lembrar que, da forma como está redigido o Edital, este infringe o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

Assim, demonstra-se que as exigências acima são desarrazoadas, servindo tão somente para excluir vários concorrentes da presente licitação, visto que tecnicamente não tem embasamento algum, a não ser trazer mais custos ao erário Público.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

A empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com assistência técnica própria, autorizada pelo fabricante, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira de qualidade reconhecida em todo o Brasil e no mundo inteiro, porém nossa empresa que é Concessionária autorizada, está impedida de participar desta licitação.

Em Função do exposto acima citamos o que normatiza o Art. 3º, § 1º da lei 8666/93:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896 (TJ Processo nº 700776179975).

Anexas cópia de alguns deferimentos de liminares a favor de nossa empresa pelo Judiciário Gaúcho, do município de Segredo, Maçambará, Jaguari e Viamão, de editais com algumas restrições similares da qual é o motivo deste pedido de impugnação.

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para as exigências impugnadas, **que a Prefeitura Municipal Floriano Peixoto – R S, julgue procedente a presente impugnação apresentada** e sejam corrigidas as características ora impugnadas do edital, permitindo desta forma a participação de maior número de empresas no presente certame.

Lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, muito pelo contrário, pois irá aumentar o número de participante, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.

Requer também que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires, 22 de novembro de 2021.



GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI  
RENE LUIS HECK  
DIRETOR  
CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043

GRA ASSESS E CONSUL  
EM NEG INT EIRELI -  
CNPJ 14.767.899/0001-87



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600220449

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RS2201900118535

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

VENANCIO AIRES

Local

25 Junho 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5070939 em 26/06/2019 da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, Nire 43600220449 e protocolo 192464850 - 18/06/2019. Autenticação: 86E18CC73DCE5251B992DDA7587BE358D59323. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/246.485-0 e o código de segurança NVEF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*  
CARLOS VICTENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



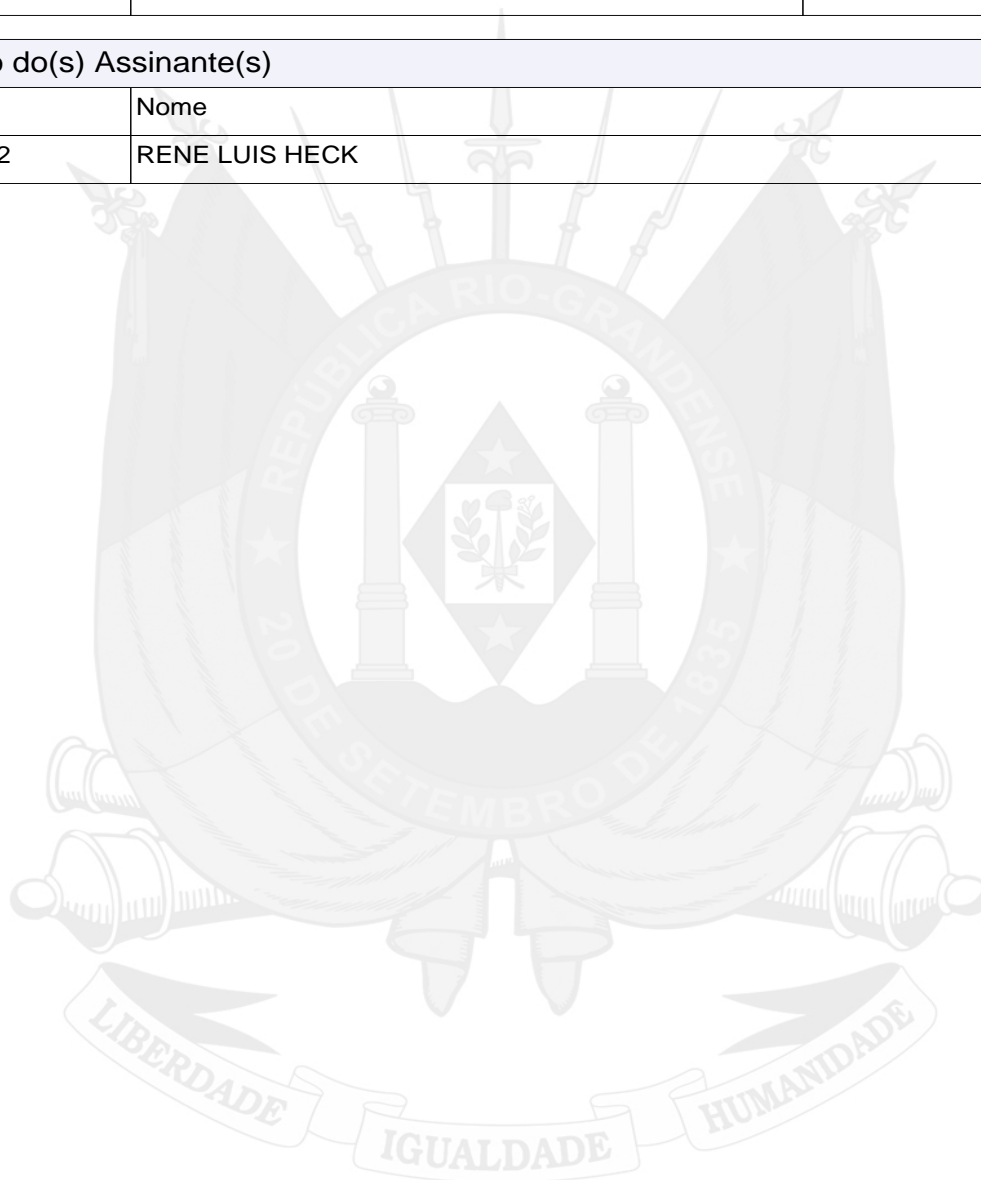
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/246.485-0	RS2201900118535	18/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
392.237.360-72	RENE LUIS HECK



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



**4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA EMPRESA GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI** **FL.1**

=====

**RENE LUIS HECK**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº. 1385, apto. 602, bairro Centro em Venâncio Aires– RS, portador da Carteira de Identidade n.º 2030698043, expedida pela SJS/RS e CPF n.º 392.237.360-72, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que gira sob nome empresarial de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2 s/n, Sala B, Distrito Industrial, CEP 95800-000, Venâncio Aires-RS, inscrita no CNPJ sob nº. 14.767.899/0001-87, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº. 43600220449, em 01/11/2016, resolve alterar o presente ato, conforme segue:

**A)** O capital que era de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), com a integralização, aproveitando saldo existente na contabilidade da empresa, na conta de Reserva de Lucros, pelo titular **RENE LUIS HECK** no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), é aumentado para R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais).

**B)** Em vista desta alteração, o titular resolve consolidar o presente ato, mediante cláusulas e condições abaixo:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DE  
GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIO INTERNACIONAIS EIRELI**

**1ª DENOMINAÇÃO SOCIAL**

O nome empresarial gira sob a denominação de **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**, com sede na Rodovia RSC 453 Km 0,2 s/n, Sala B, Distrito Industrial, CEP 95800-000, Venâncio Aires-RS.

**2ª ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A administração da empresa caberá ao seu titular **RENE LUIS HECK**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**3ª OBJETO SOCIAL**

A empresa terá por objeto:

**I)** A prestação de serviços:

- Assessoria e consultoria em negócios internacionais (7020-4/00);
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04);
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01);
- Assessoria em Importação e Exportação de produtos agrícolas e industrializados (5250-8/01);
- Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (3314-7/17);
- Locação de veículos (7711-0/00).

**II)** O Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4662-1/00) e de motores (4661-3/00).

**III)** Comércio varejista de máquinas, partes e peças de equipamentos rodoviários, terraplanagem e construção (4789-0/99).

**4ª CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**5ª FILIAIS**

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

**6ª PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES**

A empresa iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado.



**7ª) EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício da empresa obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

**8ª) FORO**

Os casos omissos ou dúvidas que surgirem serão dirimidas na forma da legislação aplicável, ficando eleito o foro de Venâncio Aires-RS.

**DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

RENE LUIS HECK, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos desta, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art.1.011 § 1º, CC/2002).

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa de responsabilidade limitada.

E por estar assim justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via.

Venâncio Aires – RS, 12 de junho de 2019.

**RENE LUIS HECK**





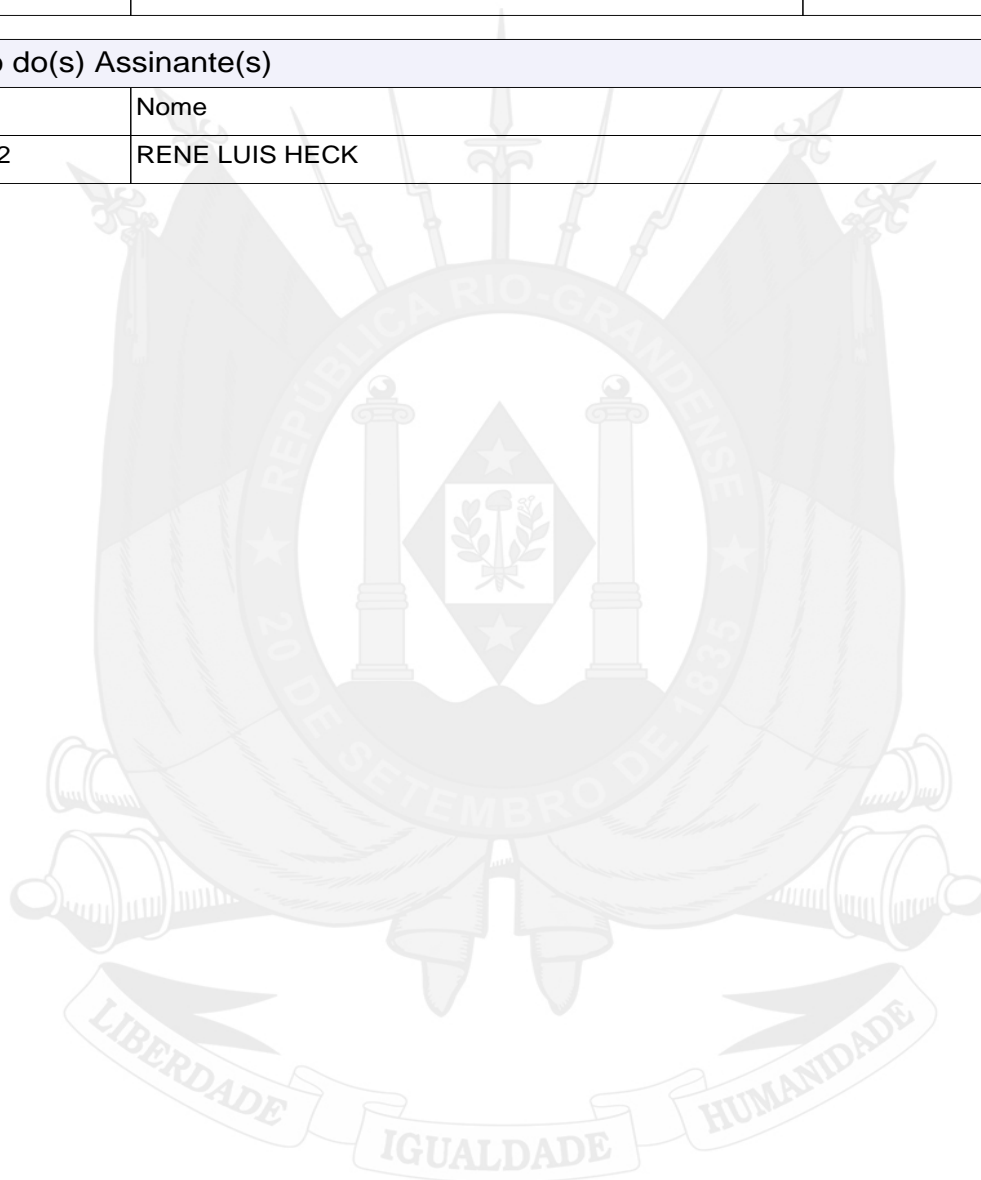
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/246.485-0	RS2201900118535	18/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
392.237.360-72	RENE LUIS HECK



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul







## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, de nire 4360022044-9 e protocolado sob o número 19/246.485-0 em 18/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5070939, em 26/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
392.237.360-72	RENE LUIS HECK

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
392.237.360-72	RENE LUIS HECK

Porto Alegre. Quarta-feira, 26 de Junho de 2019

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves: 19310781068

Página 1 de 1



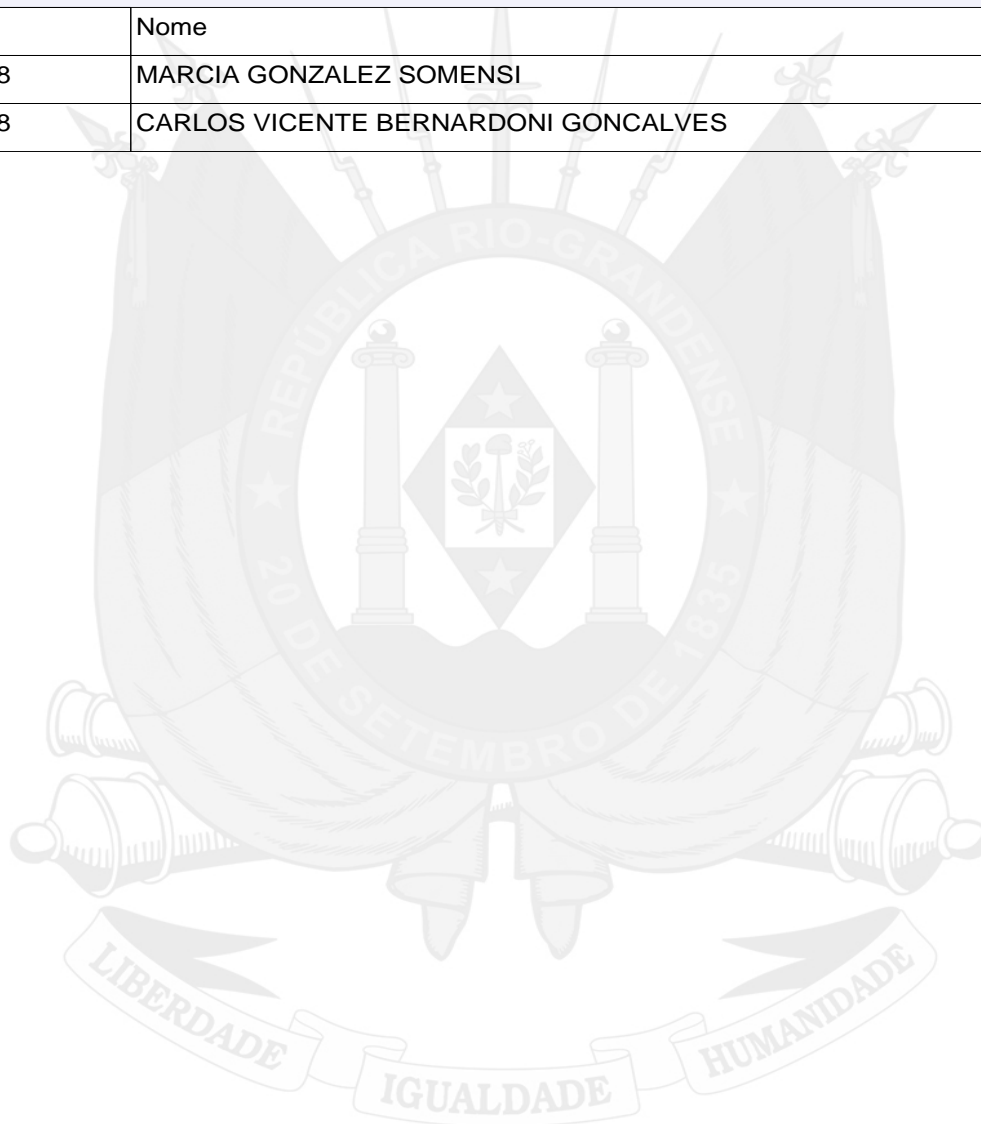


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
716.006.550-68	MARCIA GONZALEZ SOMENSI
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. Quarta-feira, 26 de Junho de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5070939 em 26/06/2019 em da Empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, Nire 43600220449 e protocolo 192464850 - 18/06/2019. Autenticação: 86E18CC73DCE5251B992DDA7587BE358D59323. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/246.485-0 e o código de segurança NVEF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/7

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADANES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

RS

NOME  
 RENE LUIS HECK

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 2030698043 SSP/PC RS

CPF  
 392.237.360-72

DATA NASCIMENTO  
 26/01/1966

FILIAÇÃO  
 WALTER RENE HECK  
 ERLITA CECILIA HECK

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 AB

Nº REGISTRO  
 02161396050

VALIDADE  
 01/02/2022

1ª HABILITACAO  
 27/11/1991

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 VENANCIO AIRES, RS

DATA EMISSAO  
 03/02/2017

ASSINATURA DO EMISSOR  
 07711858475  
 RS190365285

RIO GRANDE DO SUL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1383131274

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1383131274

TABELIONATO LEMOS

ALMIR OSMAR LEMOS - TABELIÃO

Rua Júlio de Castilhos, 730  
 Centro - Venâncio Aires - RS  
 Fone/Fax: (51) 3741.1720  
 almirosmar@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas Notas, que está conforme o original a mim apresentado. Dou fé, Venâncio Aires, 11 de Junho de 2019 às 13:56:39. Elisa Regina Closs Lemos - Tabeliã Substituta Emol.: R\$ 4,90 + Seio digital: R\$ 1,40 - 0728.01.1900001.41618

QR CODE

Elisa R. C. Lemos  
 Tabeliã Substituta

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  
Número do Processo: 1.19.0000268-3  
Comarca: JAGUARI  
Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Diego Savegnago Fajardo

**Data Despacho**

03/06/2019 Vistos. GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuizou ação anulatória de ato administrativo licitatório em face do MUNICÍPIO DE JAGUARI, na qual postulou a concessão de tutela de urgência, nos moldes do item 2 da fl. 23. Decido. Ao exame dos fundamentos declinados na inicial e dos documentos trazidos pela parte autora, mostra-se prudente o deferimento do pedido formulado de modo sucessivo, com vistas à suspensão dos atos licitatórios, ao menos até que se estabeleça o contraditório, sobretudo levando em conta a complexidade da causa e a necessidade de ouvir o requerido quanto às razões que ensejaram a inclusão no certame das exigências impugnadas na presente ação. Outrossim, o magistrado pode se valer do poder geral de cautela, inerente à atividade judicante, a fim de mitigar eventuais prejuízos às partes, como na espécie, eis que o prosseguimento do processo licitatório poderá levar à perda do objeto da demanda. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do processo licitatório objeto do Edital de Licitação nº 018/2019. Comunique-se, com urgência, o demandado. Ainda, com base no art. 292, § 3º, do NCPC, corrijo o valor da causa para R\$ 1.080.000,00, montante que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art. 292, II, do NCPC). Intime-se a autora para que complemente as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Após, cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, bem como traga aos autos os documentos referidos no item 3.1 da fl. 23. Na contestação, o requerido deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir, ressaltando que o pedido genérico de prova será interpretado como anuência com o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, à autora para réplica, oportunidade em que deverá declinar quais provas pretende produzir, indicando claramente a sua finalidade. Cite-se. Intimem-se.

**Data da consulta:** 10/06/2019**Hora da consulta:** 09:36:17

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  
 Número do Processo: 1.18.0001880-1  
 Comarca: SOBRADINHO  
 Órgão Julgador: 2ª Vara Judicial : 1 / 1

**Julgador:**

Cristiano Eduardo Meincke

**Data Despacho**

18/12/2018 Vistos. GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuíza AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, com pedido de tutela antecipada, contra MUNICÍPIO DE SEGREDO, aduzindo que o demandado publicou Edital de Pregão Presencial nº 23/2018, através do qual publicizou a todos os fornecedores o processo de aquisição de 01 rolo compactador vibratório, autopropeleido, novo, ano/modelo 2018, de fabricação nacional, de acordo com especificações constantes no Anexo I do Edital. Informou que dentre as exigências do edital consta: equipamento com tanque de combustível com capacidade mínima de 242 litros. Alegou que tal especificação é por demais limitadora do direito concorrencial, já que afasta a autora do certame, na medida em que o equipamento por esta oferecido dispõe de 240L na capacidade do tanque de combustíveis. Com isso, afirmou que apresentou pedido de Impugnação do Edital para que fosse retificado, afastando-se a exigência, sendo que, apoiado no parecer do procurador municipal, o demandado indeferiu a impugnação. Requer, em antecipação de tutela, a suspensão da regra impugnada e autorização da participação da autora ou sejam suspensos os atos licitatórios. Junta documentos. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinado, desse modo, a antecipação da tutela invocada pela parte autora. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. No caso em tela, a irrisignação do autor diz respeito ao item 02, do Anexo I, Edital nº 23/2018, cuja redação se transcreve: "[...] equipado com tanque de combustível com capacidade mínima de 242 litros; [...]". Aduz a parte autora que o item transcrito violaria a Lei nº 8.666/93, pois restringe o caráter competidor do certame afastando a empresa autora por conta de 2L. Como já se pontuou, o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, possibilitando o maior número de concorrentes, a fim de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, o ato licitatório deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade e da concorrência, vedando-se a exigência de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconiza o art. 37, inc. XXI da CF. Há de se ter em vista a razoabilidade das exigências contidas no edital convocatório com relação ao objeto da licitação, devendo esta se limitar aos compromissos que terá que assumir o licitante na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato. Nesse norte, o Edital é a Lei do procedimento licitatório, ao mesmo tempo regulamentando as exigências e os direitos para a participação dos licitantes no certame. E sendo assim, em princípio, o descumprimento das cláusulas constantes do Edital implica em inabilitação do licitante do certame. Entretanto, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão do tanque de combustível ter capacidade mínima de 240L, sendo apenas 2L de diferença do especificado no Edital, é deveras contrariar o interesse público, qual seja, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa ao objeto licitado. Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis: Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º- É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Destarte, tenho que restou demonstrada a plausibilidade do direito a ser discutido no mérito da ação de conhecimento (fumus boni juris) e o risco de dano de impossível, difícil ou improvável reparação decorrente da natural demora para o provimento final no processo cognitivo (periculum in mora), diante da iminência de adjudicação do objeto do certame por outra empresa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o efeito de suspender a regra impugnada (capacidade do tanque de combustível de 242L) e autorizar a participação da autora no procedimento licitatório nº 23/2018. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências legais.

**Data da consulta:** 19/12/2018

**Hora da consulta:** 08:57:01



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Rua Bento Gonçalves, 90 - Bairro: Centro - CEP: 94415700 - Fone: (51) 3485-1377 - Email:  
frviamao3vciv@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5016381-84.2021.8.21.0039/RS**

**AUTOR:** GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS EIRELI

**RÉU:** MUNICÍPIO DE VIAMÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI ajuíza ação contra o MUNICÍPIO DE VIAMÃO. Nos dizeres da inicial, o Réu instaurou licitação para compra de 03 motoniveladoras, por meio do Pregão Eletrônico nº 152/2021, nos quais incluiu, como exigência técnica, (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M. Inquina de ilegais tais exigências, eis que restringem a isonomia e a competitividade no certame. Alega ser indevida a exigência de motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, pois possível que montadoras utilizem motores de outras marcas, tal como ocorre com a XCMG BRASIL, que utiliza motores fabricados pela CUMMINS em suas motoniveladoras. Aduz, também, que o sistema hidráulico não pode afastar a participação de outros licitantes que igualmente oferecem equipamentos duráveis. Pede, então, o deferimento de tutela antecipada, para suspender as cláusulas restritivas do edital, ou, alternativamente, suspenda os atos licitatórios.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil,

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

*§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

A tutela de urgência – que pode ter natureza cautelar ou antecipatória – exige, para o seu deferimento, (i.) a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e (ii.) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora).

**Passo, então, à análise dos requisitos.**

**Quanto à probabilidade do direito alegado, teço as seguintes considerações.**

Na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93,

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; “*

A licitação destina-se a assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, é vedado aos agentes públicos a inserção de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Esta regra é a que norteia a análise da legalidade de cláusula de edital em processos de licitação.

Portanto, caso haja cláusula em edital de licitação que restrinja, em demasia, o caráter competitivo do certame, e que não conte com amparo na Lei, deve esta ser declarada ilegal.

**Cumpre, então, examinar o caso concreto.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Está provado que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO instaurou a licitação na modalidade pregão eletrônico nº 152/2021, que tem o seguinte objeto (evento 01, edital 06):

*"1.1. A presente licitação tem por finalidade receber propostas para a AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS – SMOSP, de acordo com as especificações no Termo de Referência (Anexo IV), deste Edital."*

As especificações das motoniveladoras foram feitas no Anexo IV do Edital, de seguinte redação:

*"MOTONIVELADORA NOVA, ano de fabricação e modelo 2021, articulada e com as seguintes características mínimas: **motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, alimentado de 6 cilindros**; eletrônico com potencia líquida mínima de 140HP e que atenda aos padrões controle de nível de emissão de poluentes (TIRE 3); transmissão tipo powershift, equipada com conversor de torque e integrada com bloqueio e desbloqueio para transmissão direta com no mínimo 6 (seis) marchas à frente e no mínimo 3 (três) à ré; Freios de serviço multidisco em banho de óleo localizados nos cubos de roda, auto ajustáveis, com dois circuitos e freio estacionário, um para cada lado do eixo, atuação hidráulica do freio de serviço. **Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M.** Lâmina com formato de curva envolvente, cela móvel para operação em talude a 90° (noventa graus). Com articulação dianteira para esquerda/direita; com lâmina central de no mínimo 3.600x600x22mm. Sistema direcional com Chassi articulado fabricado em caixa fechada, soldada, com acionamento por motor hidráulico, ângulo de articulação do chassi de no mínimo 22 graus, ângulo de oscilação do eixo dianteiro para cada lado de no mínimo 15 graus, oscilação do tandem para cima e para baixo de no mínimo 11 graus. Equipada com pneus 1400 x 24-12 lonas e pneu e aro de estepe com suporte; periperi traseiro tipo paralelogramo e escarificador, com no mínimo 5 dentes; cabine fechada com ar condicionado de fábrica TOPS/FOPS, limpador de para-brisa dianteiro com lavador, retrovisor 01 interno e 02 externos (direta e esquerda), luz interna, coluna da direção ajustável, sistema de iluminação com 2 faróis dianteiros, faróis de trabalho e 2 faróis traseiros, sistema de sinaleiras de direção, freios e deslocamento, buzina e alarme de ré, horímetro; assento do operador anatômico e ajustável, com suspensão e cinto de segurança, apoio para braços; painel de instrumentos com sistema de monitoramento eletrônico; rádio AM/FM com entrada USB instalado. Tanque de combustível com capacidade mínima de 270 litros; Peso operacional mínimo de 15.000 kg. Catálogo de peças, manual de operação e manutenção traduzido para o português. O objeto deverá possuir todos os equipamentos operacionais e acessórios originais e standart do fabricante, com catálogo que comprove o mesmo e estar com todos os itens de segurança exigidos pela legislação nacional em conformidade com as exigências dos órgãos reguladores pertinente ao assunto; o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Viamão/RS."*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Impugna a Autora duas exigências, a saber, (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M, as quais foram grifadas supra.

A contestação administrativa da Autora quanto ao edital foi examinada pelo MUNICÍPIO DE VIAMÃO e rejeitada, em decisão de seguinte redação (evento 01, outros 08):

*"(...) e, com relação as exigências no edital 222/2021 "... , motor diesel turbo da mesma marca do fabricante, ...; Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, ...; ..., vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M ...;" Se faz necessária, equipamentos suficientes para a perfeita execução dos serviços devido às características do solo na região. É a Garantia de pronto atendimento e resposta rápida a qualquer problema com o equipamento, inerentes às características dos serviços e, garantia para pronto fornecimento de peças originais e profissionais necessários, no mais, foi constatado que existem várias Empresas no mercado que comercializam equipamentos com as características solicitadas e atendem as condições editalícias. Desta forma, o edital não fere os princípios da igualdade, competitividade e legalidade, mencionados no pedido recursal. As exigências descritas no edital 222/2021 não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir o interesse público. Sendo assim, esta comissão não acolhe o recurso da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA, e mantém o edital inalterado."*

Logo, entendeu a Administração Pública que (i.) a exigência de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, bem como vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180 L/M, decorreu da necessidade de a motoniveladora atender à execução dos serviços devido às características do solo da região, e (ii.) a exigência de motor diesel turbo da mesma marca do fabricante decorre da necessidade de garantia de pronto atendimento e resposta rápida a qualquer problema com o equipamento, bem como de fornecimento de peças originais e profissionais necessários.

Trata-se, em princípio de justificativas técnicas, que não evidenciam, *prima facie*, o direcionamento da licitação ou a restrição exagerada ao caráter competitivo do certame.

No entanto, quanto à exigência de motor da mesma marca do fabricante, paira divergência Jurisprudencial quanto à possibilidade de exigir motor da mesma marca do fabricante.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

*"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA LIMINAR. CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIAS DO EDITAL PERTINENTES E QUE NÃO AFASTAVAM A DEVIDA COMPETIÇÃO. Atende ao princípio da dialeticidade a peça recursal que insiste na afirmação de que não cabíveis as exigências de que teria resultado o alijamento da empresa impetrante da licitação, na medida em que assim se pondo contraria, frontalmente, o julgado recorrido, que não acolheu o pleito deduzido na peça inicial. Nada se queixando as partes quanto à liminar denegação da segurança, tanto que, nas razões e contrarrazões, tirante preliminar de não-conhecimento do recurso, visaram ao exame do mérito da demanda, tem-se causa madura, a desafiar imediato julgamento, superados eventuais vícios de ordem processual de que se pudesse cercar o pronto juízo de improcedência da pretensão deduzida. Requisitos impugnados pela impetração que não se revestiam de condições de impedir a competição, como de fato não impediram, e que não se caracterizaram, também, como exigências sem sentido, às quais se pudesse atribuir o mero propósito de limitar a participação de possíveis interessados na licitação. Estabelecimento de peso operacional mínimo da retroescavadeira que diria com sua adequação para trabalhar em determinados solos, ao passo que a exigência de que o motor fosse da mesma marca do fabricante ou grupo se justificaria como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja, ainda, para livrá-lo de montagens com peças importadas e coisas que tais. Acesso à cabine por duas portas, outrossim, que corresponderia a situação de maior conforto e segurança ao operador da retroescavadeira. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA."*

*(Apelação Cível nº 70081752529, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Marcelo Bandeira Pereira, sessão de 19.06.2019)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ATAQUE A CAPÍTULO SENTENCIAL FAVORÁVEL AO APELANTE. Atacando a apelação tema a cujo respeito a sentença, desdobrada em vários capítulos, foi favorável ao recorrente, é manifesta a ausência de interesse processual, levando à inadmissão do recurso quanto ao ponto. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. RETROESCAVADEIRA. MOTOR DA MESMA MARCA/GRUPO QUE O FABRICANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. ART. 3º, LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. Constatada ausência de justificativa plausível quanto ao requisito de que o motor da retroescavadeira seja da mesma marca/grupo do fabricante, o que acaba por reduzir o número de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade e, bem assim, ao art. 3º, Lei nº 8.666/93, configurando exigência excessiva, não merece reparos a sentença. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA". (Apelação / Remessa Necessária nº 70084427210, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, sessão de 23.09.2020)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Nesse quadro, surge a dúvida quanto a qual procedimento deve ser adotado na esfera judicial.

Sabe-se que, no Direito Administrativo, vigora o princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

No entanto, em se tratando de licitações, existe orientação Jurisprudencial que recomenda, na dúvida, a ampla participação dos concorrentes.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. CERTAMISTA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO. NESTA FASE, PRESTIGIA-SE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISTO É, NA DÚVIDA, DEVE-SE ADMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. RECURSO PROVIDO."*

*(Agravo de Instrumento nº 70055794556, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, Relator o Des. Irineu Mariani, sessão de 12.03.2014)*

Seguindo esta orientação Jurisprudencial, que demonstra-se correta tendo em vista o objetivo do procedimento licitatório, deve-se deferir a tutela antecipada postulada, para assegurar à Autora a participação no processo licitatório, suspendendo, até o julgamento final da ação, as exigências de (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M.

Isso porque, a recusa à participação da Autora no certame, geraria possível risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a perda da chance de habilitar-se na licitação - **até porque a abertura da sessão de abertura de preços está programada para o dia 12.10.2021, às 14 horas e 02 minutos (evento 01, edital 06)** -, além de possível prática de atos administrativos inúteis, caso viesse a ser reconhecida a nulidade das cláusulas impugnadas neste certame.

Estando presentes os pressupostos, é caso de deferir a tutela antecipada.

**Dispositivo**

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Réu que permita à Autora participar da licitação na modalidade de pregão eletrônico nº 152/2021, independentemente de atendimento às exigências de (i.) motor diesel turbo da mesma marca do fabricante e (ii.) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M, até o julgamento final desta ação.

**5016381-84.2021.8.21.0039**

**10011771041.V8**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Viamão**

Intime-se, com urgência, o Réu, para que cumpra a presente decisão.

Por se tratar de direito que não admite autocomposição pelos entes públicos, **determino, desde já, a citação do Réu** para contestar o processo (art. 335, III, c/c art. 231 do CPC), em 30 dias úteis (prazo em dobro – art. 183 do CPC), oportunidade em que deverá deduzir todas as exceções e matérias de defesa, bem como oferecer, na mesma peça, a reconvenção, se for o caso (art. 337 e 343 do CPC).

Em alegando sua ilegitimidade passiva, alerte-se o Réu de que deverá indicar quem seria a parte a ser demandada, hipótese em que o Autor poderá alterar o polo passivo da ação, por ocasião da réplica (art. 338 e 339 do CPC).

Com a apresentação de contestação, intime-se a Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias úteis (art. 351 do CPC), ocasião em que deverá se manifestar sobre todas as matérias de defesa (de cunho processual e de mérito), bem como eventual pretensão contraposta em reconvenção.

Se não for apresentada contestação, certifique-se nos autos.

Após, voltem conclusos para a tomada de providências do Capítulo X da Parte Especial – Livro I – Do Procedimento Comum e dos Procedimentos Especiais – Título I – Do Procedimento Comum, a saber, extinção do processo, julgamento antecipado do mérito, julgamento parcial do mérito ou decisão de saneamento do processo.

---

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE SO DOS SANTOS LUMERTZ, Juiz de Direito**, em 11/10/2021, às 16:30:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011771041v8** e o código CRC **35fe328c**.

---

**5016381-84.2021.8.21.0039**

**10011771041.V8**

**De:** Samuel M. Binotto <samuelbinotto@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 10:44  
**Para:** licitacao@graimpex.com.br; 'Rene Heck'; 'Faturamento GRA'  
**Cc:** 'Edgar Binotto'  
**Assunto:** LIMINAR  
**Anexos:** image001.png

Prezados,

Depois de um longo dia de trabalho, comunicamos o deferimento da Liminar:

Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo licitatório com pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da regra constante no certame que restringe a licitação ao motor do mesmo fabricante ou grupo, bem como autorizar a participação do autor no certame ou, alternativamente, suspender os atos licitatórios. Breve o relato. Decido. O art. 300 do CPC permite ao juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável verificar, pela prova documental trazida, se existe verossimilhança das alegações iniciais, bem como receio de dano de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório no exercício da defesa. Registro que esses requisitos são cumulativos, de modo que passo a examiná-los. Os documentos acostados na inicial são aptos a ensejar verossimilhanças das alegações do autor. Conforme documentos de fl. 43, verifica-se que houve publicação de edital de licitação, no qual de fato consta na especificação técnica mínima dos bens a serem adquiridos uma motoniveladora com motor do mesmo fabricante ou grupo. Além disso, o receio de dano irreparável é proveniente da impossibilidade de participação no certame por parte da autora e demais concorrentes aptos, o que acarretaria não somente prejuízo particular à requerente, mas também ao interesse público, porquanto o procedimento licitatório deverá atender aos princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, consoante disposto nos artigos 37, XXI, da CF; 9º, da Lei nº 10.520/2002; e 3º, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, considerando que a licitação constitui-se em procedimento administrativo pelo qual o ente público abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de contratarem com o Poder Público a realização de obras, a aquisição de bens e a prestação de serviços com o fim de atender às necessidades públicas de modo mais vantajoso, ao criar restrições ou estabelecer preferências por marcas sem amparo no critério da proporcionalidade, o requerido incide na vedação disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, o qual vai transcrito: 2Art. 3º. (...) §1º-É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;2Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar a participação do autor no certame em igualdade de condições com os demais participantes, mediante a suspensão da regra editalícia que restringe a licitação à aquisição de motoniveladoras cujo motor seja do mesmo fabricante ou grupo. Deixo por ora de aprazar audiência de conciliação, salvo se no curso do feito for manifestado pelo réu interesse em transigir mediante uma solução que não privilegie o requerente em detrimento dos demais licitantes. Cite-se o demandado para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Att,



**BINOTTO ADVOGADOS**

**Dr. Samuel M. Binotto (OAB/RS 93.183)**

Rua Corte Real, nº. 90, Sala 24-29

Ed. D' Rosa, Scharlau, São Leopoldo/RS

CEP 93120-630 – Fone: (51) 3568-1659